



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.722799/2011-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.826 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** NARA CONCEICAO MC MANNIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

O contribuinte supra identificado teve deduções de despesas médicas glosadas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - Dirpf do exercício 2009, ano-calendário 2008, conforme descrição da infração nas folhas 08 e 09. **Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução

Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73,80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

O notificado apresentou a impugnação das folhas 02, contestando integralmente o lançamento e anexa os documentos das folhas 12 a 38 e 50 a 76 para comprovar as informações referente as despesas glosadas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Se pleiteadas deduções exageradas, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. Não comprovadas as deduções na fase impugnatória, devem ser mantidas as glosas das deduções.

Ciente do acórdão da DRJ em 22/06/2013, o(a) contribuinte, em 17/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) parte das despesas médicas estão comprovadas pelos novos documentos acostados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.231,23.**

### *Do Mérito*

#### *Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas*

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 9), apontados pela autoridade lançadora:

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Não são dedutíveis as despesas com animais de estimação.

Glosa das despesas de Cristiano Mc Mannis:

RADICOM CENTRO DE RADIODIAGNOSTICO CUMP. S/S LTDA.,  
UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA e SERVIÇO DE  
INVESTIGAÇÃO DIAGNOSTICA SIDI S.A.

Glosa das despesas realizadas em estabelecimento comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação:

KIANA DA COSTA FAGUNDES & CIA LTDA.

Glosa de despesas não comprovadas através de documentos:

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO, RGS ROTER MUND S.A., PSIQUE MEDICOS ASSOCIADOS SOC. SIMPLES LTDA. e LABORATÓRIO WEINMANN LTDA. (glosa parcial).

VITHE FISIOTERAPIA E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (glosa parcial - 2 recibos referentes a despesas médicas do ano-calendário 2007).

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 84), foi a seguinte:

A glosa de dedução de despesas médicas descritas nas folhas 8 e 9, no valor de R\$5.231,23, segundo informações da folha 9, foram despesas com animais de estimação, despesas com pessoa não relacionada da Dirpf e despesas não comprovadas.

De fato, a impugnante alega que seus rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave. Verifica-se nos documentos anexados que a impugnante lançou como rendimentos isentos o valor de R\$40.582,01 que correspondem aos proventos de aposentadoria que estão ao abrigo da isenção conforme previsto no inciso XXXIII do Art. 39 do Decreto n.º 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.***

Vemos que a motivação do Fisco para as glosas das despesas médicas foi a inclusão de deduções de despesas médicas: ***não dedutíveis; com pessoa não informada como dependente na Dirpf; e por falta de comprovação.***

Com a impugnação a interessada apresentou ***recibos e notas fiscais*** (e-fls. 54/76).

Agora, em sede recursal, também apresenta ***recibos e notas fiscais*** (e-fls. 100/109).

Pois bem.

Da análise de todos os documentos juntados ao processo, fazemos as seguintes considerações:

i) Janaína Alves Gomes, ***recibo*** (e-fls. 103), no valor de R\$ 250,00; Paulo Radici, ***recibos*** (e-fls. 104), no valor de R\$ 480,00; e Laboratório do Sono Ltda. ***nota fiscal*** (e-fls. 109), R\$ 490,00, ***referem-se a deduções com despesas médicas não glosadas por este lançamento tributário;***

ii) Vitae Fisioterapia e Assessoria, ***notas fiscais*** n.º (e-fls. 100/101), no valor de R\$ 565,00, ***referem-se a parcela de deduções com despesas médicas não glosadas por este lançamento tributário*** e ***notas fiscais*** (e-fls. 102), no valor de R\$ 520,00, ***referem-se a despesas médicas do ano-calendário de 2007, portanto diverso do constante nesta notificação de lançamento; e***

iii) Laboratório Weinmann Ltda., ***notas fiscais*** (e-fls. 105/108), no valor de R\$ 881,03, ***referem-se a parcela de deduções com despesas médicas não glosadas por este lançamento tributário.***

Com efeito, nota-se que a interessada não traz aos autos, nas duas oportunidades que teve, nenhum comprovante que já não tenha passado pelo crivo da autoridade lançadora.

Assim, ***voto pela manutenção integral das glosas sobre as deduções com despesas médicas deste lançamento.***

***Conclusão***

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente ***não logrou êxito em comprovar suas despesas médicas.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura